



Recurso – R M DORNELLES INFORMÁTICA

Á Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba do Estado de São Paulo

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024

PROCESSO INTERNO Nº 41.410/2023

PROCESSO DE COMPRAS Nº 1.158/2023

EDITAL Nº 16/2024

OBJETO: “ REGISTRO DE PREÇOS DE PEÇAS PARA ROÇADEIRAS E MAQUINAS DE PODAS ”

Ref.: Recurso Administrativo contra a desclassificação da empresa por não apresentar atestados pertinentes ou similares.

Motivo da desclassificação: “Conforme parecer da área técnica, anexo ao processo licitatório,” empresa apresentou atestados não pertinentes nem similares. ao objeto licitado e apresentou outros atestados nos quais não corresponde à soma total de 50% dos itens arrematados, conforme requerido no item 5.9 do edital “.



Prezada Comissão de Licitação,

I – DOS FATOS

A desclassificação da nossa proposta ocorreu com a alegação de que a empresa não apresentou atestado(s) de capacidade técnica pertinentes ao objeto licitado, bem como que os atestados apresentados não atenderiam ao quantitativo de 50% exigido no Termo de Referência, conforme previsto no edital.

Entretanto, a alegação de que os atestados não são pertinentes aos itens do Termo de Referência não se sustenta, uma vez que nossa empresa forneceu, para o mesmo órgão contratante, a Prefeitura de Caraguatatuba, materiais de construção em conformidade com a mesma área de atuação, conforme atestados anexados ao processo licitatório.

Portanto, a desclassificação, em nossa visão, deveria ter ocorrido exclusivamente pelo não atendimento ao quantitativo exigido no edital, e não pela alegação de "impertinência" dos atestados de capacidade técnica, visto que estes comprovam nossa experiência na execução de contratos similares.

II – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO

Ademais, ao analisarmos a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, observamos que a exigência de quantitativo mínimo para comprovação de capacidade técnica está sujeita aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme disposto no **artigo 37, §3º**, que estabelece:

"O critério de exigência de quantitativo mínimo para a comprovação de capacidade técnico-operacional deve se limitar ao indispensável para garantir o cumprimento das obrigações e a execução do objeto da licitação."

Entende-se que, na prática, a exigência de quantitativos deve ser estritamente necessária para a execução do contrato e fornecimento dos itens licitados, devendo ser justificadas de forma clara e



objetiva, a fim de evitar restrições desproporcionais à competitividade, conforme exige a legislação.

No caso específico desta licitação, a exigência de um quantitativo de 50% nos atestados de capacidade técnica não se mostrou compatível com a prática adotada em outros processos licitatórios realizados por nossa empresa, que, inclusive, envolve órgãos municipais de outros estados, os quais não demandam esse tipo de exigência quantitativa. Levando a nós essa indagação e busca de informações.

III – DA ANÁLISE DOS ATENDIMENTOS E DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO

Considerando a fundamentação acima, gostaríamos de destacar que os atestados de capacidade técnica apresentados são absolutamente pertinentes ao objeto licitado, uma vez que comprovam a atuação de nossa empresa em fornecimento de materiais de construção para a mesma Prefeitura de Caraguatatuba, em contratos anteriores que envolvem os mesmos tipos de itens, como descrito no Termo de Referência. A questão do quantitativo, no entanto, merece uma reconsideração mais cuidadosa.

A Lei nº 14.133/2021, ao permitir a exigência de quantidade mínima, também impõe restrições para garantir que tal exigência não seja utilizada de forma a limitar a participação de licitantes ou tornar o processo restritivo demais. A exigência do percentual de 50% nos atestados de capacidade técnica, sem a devida justificativa, configura uma restrição excessiva à competitividade, sendo, portanto, desproporcional e irrazoável, nos termos da legislação.

IV – DO PEDIDO DE REANÁLISE

Diante do exposto, solicitamos que a Comissão de Licitação reanalise nossa proposta, levando em consideração que a desclassificação, em nossa visão, ocorreu unicamente pela exigência de quantitativo mínimo, que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, não se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além disso, solicitamos que seja reavaliada a pertinência dos atestados de capacidade técnica apresentados, os quais demonstram a experiência e capacidade da nossa empresa para atender ao objeto licitado, independentemente da exigência quantitativa excessiva estabelecida no edital.



Diante do exposto, requeremos:

1. A reconsideração da desclassificação de nossa empresa, com a reavaliação dos atestados de capacidade técnica apresentados;
2. A revisão da exigência de quantitativo de 50% no atestado de capacidade técnica, à luz dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade previstos na Lei nº 14.133/2021;
3. O acolhimento do presente recurso, com a consequente reclassificação de nossa proposta para a fase subsequente do processo licitatório.

V – CONCLUSÃO

Por fim, aguardamos a reconsideração da Comissão de Licitação e a revisão da decisão que culminou na desclassificação de nossa proposta. Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e para apresentar informações complementares que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Caraguatatuba, 07 de NOVEMBRO 2024

Raphael Miranda Dornelles
RG: 35.488.739-7 CPF: 346.184.248-69
Representante Legal - Gestor